



COMUNICADO TÉCNICO N.º 26/2021 – DCG SEFA

Prezados (as) Contadores (as) responsáveis do Executivo Estadual,

Como se sabe, quis o legislador que na administração pública impere a ordem cronológica dos pagamentos das obrigações contratuais assumidas pelos órgãos e entidades da administração, conforme regramento estabelecido na parte final do art. 37 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 5º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 127 da Lei n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Não obstante, tem-se que a Nova Lei de Licitações, Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, veio reafirmar tal obrigação pela administração, sendo apresentado o Capítulo X inteiro a este fim, cabendo dar destaque ao art. 141, bem como, ao seu § 2º, que indica que a inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Como se verifica, a norma seguiu os ditames adotados anteriormente, de modo que os pagamentos aos fornecedores devem seguir estritamente a ordem cronológica de pagamento, de modo que um não seja pago em detrimento de outro, a menos que se verifiquem as exceções dadas pelo legislador

Não obstante, relevante dizer que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem buscado conferir nas unidades se os pagamentos têm seguido a ordem cronológica de pagamento, questionando a Controladoria Geral do Estado quanto a publicidade das informações, conforme demandado nos diplomas legais.

Todavia, quando a demanda chegou a esta DCG consignou-se a necessidade de normatizar pormenorizadamente a ordem cronológica de pagamento, de modo a não causar divergência entre as unidades que compõe o Executivo Estadual, portanto, informa-se que fora publicado recentemente o Decreto n.º 9.670, 6 de dezembro de 2021, o qual regulamentou os pagamentos em ordem cronológica, sendo que foram seguidos os ditames da esfera federal, de modo que o marco para entrada de um credor na lista será o momento da liquidação.



A escolha do documento de liquidação deve-se ao fato de ter-se identificado que o TCE/PR igualmente compreende que a entrada do credor na lista de ordem cronológica deve seguir o momento em que a administração emite o documento de liquidação, nos moldes do Processo n.º 666967/14 – TCE/PR. Restando claro e evidente que o posicionamento da Corte coaduna-se por completo com o conceito de liquidação disciplinado no art. 63, da Lei n.º 4.320/64, haja vista que é o momento em que a administração atesta se o objeto está de acordo com os parâmetros impostos, efetua confrontação com a nota fiscal, dentre outros.

Com efeito, sabendo que as unidades deverão se ajustar ao normativo, principalmente quanto a publicidade das informações em seus sítios eletrônicos, a norma entrará em vigo a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, ou seja, em 6 de março de 2022.

Neste sentido, o presente cuida de demandar atenção das unidades para que cumpram o normativo com a brevidade que o caso requer, e efetuem as diligências necessárias para publicação da ordem cronológica de pagamento e suas justificativas em seus sítios eletrônicos, sendo que esta DCG sugere que busquem os controles internos de suas unidades para que se alcance a melhor forma de adequação aos normativos, tanto federais quanto estaduais.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Cristiane Berriel Lima da Silveira
Diretora de Contabilidade – DCG/SEFA
Contadora-Geral do Estado
CRC-RJ 088.360/O-2 T-PR